

Deliberação nº 39 – 2ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 00277/83

Interessado: União Brasileira de Compositores – UBC

Assunto: Consulta o CNDa sobre transferência de sociedades para a UBC.

Relator: Cons. Henry Jessen

Ementa

A rescisão de contrato de mandato celebrado entre editora musical e associação autoral rege-se pela legislação comum.

I – Relatório

Via de ofício com data de 29 de julho de 1983 (fls. 1 e 2) submete a UBC consulta sobre transferência de catálogo, editorial de uma para outra associação. Explica haver sido procurada por editoras desejosas de perceber “suas remunerações através de uma única sociedade” e indaga se a “transferência do catálogo editorial obedece às mesmas normas que regem a transferência do repertório autoral, isto é, os autores ao se transferirem de sociedade, levam com eles todo seu repertório, independentemente de contratos de edição assinados no passado”, bem como se “as cláusulas relativas às Sociedades através da qual serão feitas as percepções de direitos autorais podem ser consideradas sem efeito, para permitir aos editores a mesma liberdade de que gozam os autores”.

Junta (fls. 3 a 6) modelos impressos de contratos. A fls. 7 e 8, Informação nº 137/83 da Coordenadoria Jurídica. Processo a mim distribuído a 16 de dezembro de 1983.

Este o Relatório.

II – Análise

Os contratos usualmente firmados no País por compositores e editoras musicais são de duas naturezas distintas: o de “cessão dos direitos patrimoniais”, que transfere a titularidade dos mesmos à editora, e o de “edição” que, nos termos do artigo 57 da Lei de Regência, confere à editora o direito exclusivo a publicá-la e explorá-la.

Em ambos casos, determina o instrumento qual a associação que administrará o direito de execução pública.

Por conseguinte, ao celebrar seu ajuste, a editora confia esta administração àquela associação, criando um vínculo obrigacional com a mesma, consistente na

outorga de mandado para esse fim específico. Sujeitar-se-á este vínculo às disposições estatutárias pertinentes da respectiva associação.

A matéria versada na presente consulta, pois, rege-se pela lei comum, no caso o Capítulo VII do Título V do Livro III do Código Civil, já que não importa em questão relativa a direitos autorais, objeto da legislação especial. Em consequência, refoge à competência deste Egrégio Conselho pronunciar-se a respeito.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

À unanimidade os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de março de 1984.

Antonio Chaves
Conselheiro

J. Pereira
Conselheiro

Galba M. Velloso
Conselheiro

D.O.U. 28.05.84 – Seção I, p. 7.552